



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Iam-2
Processo nº : 10783.001.259/95-88
Recurso nº : 10.827
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : MOSCAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
CAFÉ LTDA
Recorrida : DRJ em RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 05 de dezembro de 1996
Acórdão : 107-03.750

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - Considera-se não formulado o pedido de perícia quando não atendidos os requisitos mencionados no inciso IV do art. 16 do Processo Administrativo Fiscal. Não havendo também razões para sua determinação de ofício, vez que prescindível diante dos fatos apreciados.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOSCAN COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa, e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.001.259/95-88
Acórdão nº : 107-03.750

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Maurílio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.001.259/95-88
Acórdão nº : 107-03.750

Recurso nº : 10.827
Recorrente : MOSCAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
CAFÉ LTDA

RELATÓRIO

MOSCAN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 27.442.805/0001-41, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 03/14, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida nos períodos de apuração de abril de 1992 a junho de 1993, não recolhida pela autuada, conforme demonstrativo de fls. 04.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 17/18, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 25 a 28):

***CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

A falta de comprovação do recolhimento da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91 dá ensejo a seu lançamento de ofício, se intimado a demonstrar o pagamento, o contribuinte não lograr ou recusar-se a fazê-lo.

Assis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.001.259/95-88
Acórdão nº : 107-03.750

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Informada dessa decisão em 14 de maio de 1996, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 13 seguinte, sustentando, em síntese que:

a) houve um equívoco na interpretação dos fiscais autuantes quando afirmaram não ter havido o recolhimento da Contribuição;

b) as alíquotas aplicadas pela fiscalização para calcular a Contribuição não tem sustentação legal, estando incorretas, pois a empresa tem empregados de diversas categorias e salários, o que levaria à adoção de percentuais diferenciados;

c) a empresa teve seu direito de defesa cerceado, mediante a negativa ao seu pedido de diligência ou perícia formulado na impugnação, o que espera seja reparado nesta fase recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.001.259/95-88
Acórdão nº : 107-03.750

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A decisão da autoridade singular se manifestou corretamente quando da análise das preliminares da qual transcrevo suas razões:

"Das preliminares:

Inicialmente é preciso manifestar-se sobre o pedido de perícia formulado pelo contribuinte, desde já reproduzindo-se a seguir os artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 8.748/93:

"Art. 16 - A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."

.....

"Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências e perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*." (o grifo é nosso).

Maria Ilca Castro Lemos Diniz



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.001.259/95-88
Acórdão nº : 107-03.750

Deste modo, para que a autoridade julgadora tome conhecimento do pedido é necessário que tenham sido atendidos os requisitos mencionados no inciso IV do artigo 16, reproduzido acima, embora nada impeça que a própria autoridade, de ofício, tome a iniciativa de determinar a sua realização, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

A impugnante aludiu de maneira genérica e imprecisa o pedido de perícia, não cumprindo os requisitos necessários estabelecidos na norma reguladora do processo administrativo fiscal. Ademais não vislumbra-se a razão para a realização de diligência ou perícia, uma vez que a reclamante foi intimada a comprovar os recolhimentos antes da lavratura do auto e não o fez (fl. 01). Teve nova oportunidade ao interpor a impugnação e, mais uma vez não trouxe as provas que pudessem ilidir o lançamento. Foi ainda intimada uma outra vez. (fls. 20) não logrando fazê-lo.

Assim considera-se não formulado o pedido de perícia, pelos motivos expostos, não havendo, também, razão para sua determinação de ofício, uma vez que ela é prescindível, como se deduz dos fatos apreciados.

Quanto ao requerimento da reclamante pela produção de todos os meios de prova, além da pericial já abordada, incumbe lembrar que o preceito constitucional contido nos incisos LIV d LV do art. 5º da Constituição Federal encontra-se efetivamente presente no processo administrativo fiscal, sendo assegurados à reclamante o contraditório e amplo direito de defesa.

Ressalte-se, também, que cabe ainda, subsidiariamente, a aplicação da regra do artigo 332 do Código de Processo Civil, que prevê que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa."

Deve ser observados, entretanto, a nova redação dada ao inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 pela Lei nº 8.748/93, a qual prevê que a impugnação mencionará:

"III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir." (o grifo é nosso).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.001.259/95-88
Acórdão nº : 107-03.750

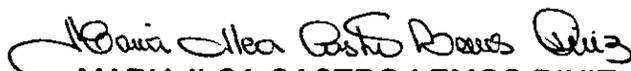
Da leitura do dispositivo vê-se que incumbe à reclamante trazer, quando da interposição da impugnação, as provas que amparam seus argumentos de defesa, admitindo-se, no entanto, a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário, como enuncia o art. 17 do referido Decreto nº 70.235/72, atualizado pela Lei nº 8.748/93.”

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1991.

Por outro lado, tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nr. 3, de 1993, tem eficácia “erga omnes” e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder executivo.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ